



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0003675-19.2025.8.26.0996**, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ODAIR RUBENS DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37687

Agravo de Execução Penal Nº 0003675-19.2025.8.26.0996

Comarca: Santos

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Odair Rubens de Macedo

Execução Penal – Livramento condicional – Preenchimento do requisito objetivo – Reeducando que não apresenta comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto – Falta de requisito subjetivo para o livramento condicional – Entendimento do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP

Ainda que o reeducando tenha preenchido os requisitos objetivos previstos em lei para a concessão do livramento condicional, é inviável a concessão do benefício, na hipótese dele não ter apresentado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, uma vez que, nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, não reunirá condições pessoais mínimas de reinserção social.

Execução Penal – Livramento condicional – Reeducando que se encontrava, até data recente, cumprindo pena em regime fechado – Impossibilidade de progressão por salto – Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado

Ainda que o reeducando ostente bom comportamento carcerário, é inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de cumprimento de pena, até data recente, em regime fechado. É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 39/40, da MMª. Juíza Renata Biagioni, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (“DEECRIM 5ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 7000567-51.2010.8.26.0198, deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado.

Alega o *Parquet* que o agravado não reúne condições subjetivas favoráveis à concessão de livramento condicional; pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*, a fim de que seja cassado o benefício concedido (fls. 01/06).

Processado o agravo (fls. 47/55) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 57), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 63/75).

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 43 anos e 05 meses de reclusão, por sete práticas do crime de roubo, cinco delas majoradas, e por um cometimento do delito de receptação. O término de cumprimento da reprimenda está previsto apenas para 31 de março de 2046 (30 de abril de 2032, se considerado o limite de 30 anos), conforme cálculo de pena de fls. 30/38.

Destaque-se, ademais, que o reeducando foi progredido ao regime semiaberto em data razoavelmente recente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(considerando-se a longa privação de liberdade que ele tem por cumprir), qual seja, 16 de julho de 2024 (fls. 38).

Apesar da existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 18) e de conclusão favorável, no exame criminológico realizado, à concessão do livramento condicional (fls. 11/17), verifica-se que o sentenciado perpetrou diversas infrações disciplinares de natureza grave ao longo do cumprimento da sanção.

São elas: tumulto, desacato e ameaça, em 08 de outubro de 2019; desobediência, em 21 de março de 2018, em 23 de outubro de 2017, em 17 de setembro de 2017 e em 08 de setembro de 2017; desobediência, desrespeito, ameaça e apologia ao crime, em 30 de agosto de 2017; posse de celular e desobediência, em 26 de julho de 2017; posse de celular, em 23 de outubro de 2016; abandono, em 25 de julho de 2013; posse de telefones celulares, em 05 de dezembro de 2006; desrespeito e ameaça a funcionário, em 30 de dezembro de 2005; posse de tesoura, em 15 de novembro de 2005; bem como greve de fome, em 1º de junho de 2004 (fls. 26).

Como se não bastasse, o reeducando perpetrou infração disciplinar de natureza média, em 13 de dezembro de 2014, consistente em desrespeito. Pontue-se, ademais, que cinco faltas disciplinares a ele imputadas foram declaradas prescritas (fls. 26).

Como se isso não bastasse, conquanto o resultado do exame criminológico realizado junto ao recorrido tenha sido favorável à concessão do livramento condicional, consta do documento de fls. 17 que,

Sob a vigilância dos funcionários durante sua permanência na instituição, foram observados comportamentos que denotassem *[sic]* dificuldades ao processo de adaptação à dinâmica penal proposta, apontando situações de conflitos e/ou advertências de ordem disciplinar, restando resquícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que o mesmo tenha ligação com grupos criminosos.

Apesar desse quadro absolutamente desfavorável ao benefício pretendido, a Magistrada *a quo* entendeu adequada, na r. decisão recorrida (fls. 39/40), a concessão de livramento condicional ao sentenciado, sob os seguintes fundamentos:

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.

Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

E mais. O exame criminológico (relatório psicossocial), realizado por determinação do Juízo, aclara a viabilidade do benefício.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.

Tal decisão foi equivocada e não merece subsistir.

Ao contrário do quanto disposto pela MM^a. Juíza de primeiro grau, constata-se que o sentenciado não cumpriu o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do CP, de acordo com o qual é necessário estar “comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena”, além de “bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”.

Ora, é evidente que, em se tratando de reeducando que cometeu diversas faltas disciplinares, a maioria delas de natureza grave, ao longo do cumprimento da reprimenda, bem como que apresentou comportamentos que denotaram “dificuldades ao processo de adaptação à dinâmica penal proposta, apontando situações de conflitos e/ou advertências de ordem disciplinar”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo “resquícios de que o mesmo tenha ligação com grupos criminosos” (fls. 17), não pode ser considerado ter ele comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena!

Em resumo, mostra-se inviável a concessão do benefício, eis que ele não apresentou comportamento satisfatório durante a execução da pena. Nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, não reúne ele condições pessoais mínimas de reinserção social.

Ressalte-se igualmente que, como já pontuado, o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto em 16 de julho de 2024, de modo que a concessão do livramento condicional pela Juíza *a quo*, datada de 25 de fevereiro de 2025, acarretou, na prática, verdadeira progressão por salto, considerando-se a longa pena privativa de liberdade a ser por ele cumprida.

Acontece que, mesmo que o reeducando ostentasse bom comportamento carcerário (e não é o caso, diante das diversas faltas graves cometidas), é inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de sua progressão ao regime semiaberto ser relativamente recente, como no presente caso.

Consoante a sistemática da execução de penas, é indispensável demonstre o reeducando reunir condições subjetivas indicativas de que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de benesses.

Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, por período suficiente e adequado à sua reabilitação, para proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer *jus* à concessão do regime aberto (cujo requisito objetivo apenas será satisfeito em 14 de dezembro de 2027 – fls. 38), ou, então, do livramento condicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É recomendável a efetiva passagem do sentenciado pela etapa intermediária, antes da concessão de benefício tão amplo, quanto o livramento condicional, inexistindo ofensa ao art. 83 do CP. Impõe-se, com efeito, no caso concreto, maior cautela na concessão do benefício, pois não há elementos suficientes para avaliar se já houve ou não eventual assimilação da terapia prisional, que é essencial para sua reinserção social.

Foi evidentemente precipitada a concessão, pela Juíza *a quo*, do livramento condicional, cumprindo a decisão proferida ser reformada, nos termos requeridos pelo *Parquet*.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor de ODAIR RUBENS DE MACEDO, a fim de cassar o livramento condicional a ele deferido.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator